



LEI Nº 665/2009.

Cria a Casa de Abrigamento Provisório - Instituto Ponte para a Vida no âmbito do Município e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA, no Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Criada a Casa de Abrigamento Provisório com denominação Instituto Ponte para a Vida para o acolhimento de Crianças e Adolescentes.

§ 1º - a Casa destina-se a acolher crianças e adolescentes de 0 a 17 anos 11 meses, em medida de proteção, encaminhadas pelo Conselho Tutelar, Ministério Público e Juizado da Infância e da Juventude, atendendo o que preconiza o Estado da Criança e do Adolescente - ECA.

§ 2º - a Casa de Abrigamento Provisório será composta por duas unidades, com separação de gêneros.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei estão prevista na Lei Municipal nº 631/2008 - LDO 2009 e na Lei nº 637/2008 - Orçamento 2009 e será contabilizada nas seguintes dotações:

08 - Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;
0802 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
0824330114026 - Programa Municipal da Criança e do Adolescente.

Art.3º - Ficam criadas no âmbito da Administração direta as Funções temporárias, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, vinculadas ao exercício de atividades nas Casas de Abrigamento Provisório do Município, assim dispostas:

FUNÇÃO	QUANTITATIVO DE VAGAS	VENCIMENTO
Monitor (a)	08	R\$ 520,00
Cozinheira	02	R\$ 465,00
Vigilantes Diurnos	04	R\$ 465,00
Vigilantes Noturnos	04	R\$ 465,00
Recepcionista	02	R\$ 520,00



§ 1º. Com relação à função temporária de Vigilante Noturno será acrescido o percentual legal referente ao adicional noturno.

§ 2º. Regimento interno disporá das atribuições, requisitos para exercer as funções temporárias e Cargo-horário das funções neste artigo dispostas, bem como demais disposições correlatas e nesta omissa.

Art. 4º - O município de Abreu e Lima através da Secretaria de Trabalho e Ação Social designará os profissionais abaixo relacionados, nos quantitativos discriminados para exercerem suas funções nas casas de abrigo de que trata esta Lei, todos oriundos do quadro de funcionários efetivos, consoante a disponibilidade orçamentária:

CARGO:	QUANTITATIVO:
ASSISTENTE SOCIAL	02
PSICÓLOGO	02
PEDAGOGA	02
NUTRICIONISTA	01

Parágrafo Único. A implantação do quantitativo total de servidores no exercício de funções temporárias e funcionários efetivos será realizada de acordo com a disponibilidade orçamentária da Administração Pública Municipal.

Art. 5º. Em que pese à natureza das funções temporárias da lei, os interessados em exercer uma das funções explicitadas, deverão se submeter a processo de seleção que consistirá no primeiro momento em entrevista realizada por técnico competente vinculado a Casa de Abrigo Provisório e em segundo momento, avaliação realizada através de estágio cumprido pelo interessado no dia e horário indicado pelo técnico competente que estará conduzindo a seleção e ocorrerá em uma das Casas de Abrigo provisório, tudo devidamente registrado em livros próprios e devidamente arquivado.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 15 de Fevereiro de 2009, data término do Convênio realizado entre a Associação Reflexo de Judô e o Conselho da Criança e Adolescente do Município - CONDICA/Fundo da Criança e do Adolescente.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de junho de 2009.


Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque
Prefeito